



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084856-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Nhandeara, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado ONIVALDO BERNARDINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39657

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2084856-86.2025.8.26.0000

COMARCA: NHANDEARA - FORO DE NHANDEARA - VARA ÚNICA

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: RENATA YURI TUKAHARA KOGA

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

AGRAVADO: ONIVALDO BERNARDINI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Garantia. Título público. Bloqueio via Sisbajud já efetuado e que tem preferência aos demais bens elencados no rol do artigo 835 do CPC. Substituição. Impossibilidade. Observância aos princípios da efetividade da jurisdição e da razoável duração do processo. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 183 – autos originários) que, em cumprimento de sentença de ação revisional, indeferiu o pedido de substituição da penhora de valores pela apólice de seguro garantia, ante a sua preclusão.

Alega o agravante ter ofertado garantia por meio de título público que encontra amparo na lei (CPC, art. 835).

Recurso tempestivo e preparado.

VOTO

Trata-se de cumprimento de sentença de ação revisional objetivando o exequente o recebimento de seu crédito, apontando o valor de R\$. 513.388,72, atualizado para abril de 2024.

Diante da inércia do executado em efetuar o pagamento da dívida, formulou o exequente pedido de penhora on line via Sisbajud, com o bloqueio do valor de R\$. 670.334,68 (fls. 114/130).

Posteriormente, o executado peticionou nos autos ofertando como garantia da execução título público federal LFT n.º 210100, sobrevivendo a decisão guerreada.

De fato, nos termos do disposto no artigo 835 do Código de Processo Civil, a penhora sobre dinheiro prefere às demais garantias, cumprindo observar que, consoante lição de Theotonio Negrão e outros: *“qualquer penhora de bens, em princípio, pode mostrar-se onerosa ao devedor, mas essa é uma decorrência natural da existência de uma dívida não paga. O princípio da vedação à onerosidade excessiva não pode ser convertido em uma panaceia, que leve a uma ideia de proteção absoluta do inadimplente em face de seu credor. alguma onerosidade é natural ao procedimento de garantia de uma dívida, e o art. 620 do CPC destina-se apenas a decotar exageros evidentes, perpetrados em situações nas quais uma alternativa mais viável mostre-se clara. (...)”*. (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 49ª ed., Saraiva, 2018, nota 2 ao artigo 805, pág. 747).

Ainda que seja possível a penhora de títulos públicos, a penhora em dinheiro prevalece sobre todos os outros bens previstos no rol do artigo 835 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, por oportuno, que a aceitação dos bens constitui prerrogativa do exequente, a ser exercida de acordo com a sua conveniência e em observância ao rol de preferência, ressalvando-se que devem prevalecer os princípios da efetividade da jurisdição e da razoável duração do processo.

Registre-se que o fato de o art. 805 do Código de Processo Civil determinar que a execução seja conduzida da forma menos gravosa ao devedor não implica em prejudicar ou postergar além do limite temporal razoável o direito do exequente em receber seu crédito.

Assim, considerando que a execução deve se realizar no interesse do credor, não há razão para a substituição da garantia.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator